



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.922860/2012-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.898 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de dezembro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente SOBRAPAR SOC BRASILEIRA DE ORGANIZACAO E PARTICIP LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira e Itamar Artur Magalhães Alves Ruga que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) nº 07927.92068.310308.1.3.02-0697, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007.

O Despacho Decisório de fl.11 homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 07927.92068.310308.1.3.02-0697 por insuficiência do Saldo Negativo informado decorrente da confirmação apenas parcial das retenções em fonte, informadas como componentes do Saldo Negativo. Eis a imagem do Despacho Decisório:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.898 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.922860/2012-78

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07927.92068.310308.1.3.02-0697	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	12448-922.860/2012-78

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	31.302,68	144.140,51	203.584,79	0,00	0,00	379.027,98
CONFIRMADAS	0,00	13.002,68	144.140,51	203.584,79	0,00	0,00	360.727,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 113.218,17 Valor na DIPJ: R\$ 113.218,17

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 379.027,98

IRPJ devido: R\$ 285.808,81

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 84.918,17

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
18.794,04	3.758,80	8.876,85

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", cuja imagem foi colacionada pelo Acórdão Recorrido, discriminou-se as retenções não confirmadas.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
88.020.102/0001-10	5706	27.450,00	9.150,00	18.300,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		27.450,00	9.150,00	18.300,00	

Das retenções totais informadas pelo contribuinte de R\$ 31.302,68, apenas restaram confirmadas no Despacho Decisório R\$ 13.002,68.

Cientificado da decisão e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade de fl. 02, na qual esclarece que se trata de retenções decorrentes do pagamento de juros sobre capital próprio feito pela fonte pagadora de CNPJ 88.020.102/0001-10, tendo **anexado o informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2006 e a DIPJ do ano-calendário de 2007** (fichas 11, 12A e 54, acompanhadas do recibo de entrega). Acrescentou, ainda, que não houve impacto na arrecadação da RFB em função de sua consideração no Saldo Negativo de 2007.

O Acórdão Recorrido consignou que o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é o documento hábil a fazer prova do direito creditório, mas considerou que o Imposto de Renda Retido na fonte somente poderia ser considerado antecipação do imposto devido no próprio ano-calendário em que as correspondentes receitas integraram a base de cálculo.

Considerou ainda, que o ônus financeiro equivalente ao efetivo recolhimento da antecipação ocorre no recebimento da receita, quando esta vem líquida do valor retido.

Concluiu, ao final, que como se trata de retenções na fonte sobre pagamento de juros sobre capital próprio pertinentes ao ano-calendário de 2006, conforme comprovante de

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.898 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.922860/2012-78

rendimentos apresentado pela manifestante à fl. 48, estaria correto o Despacho Decisório ao não considerar o valor retido na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

Cientificado em 08/07/2020, o contribuinte já havia interposto Recurso Voluntário em 22/06/2020 no qual arguiu:

Que a divergência em questão decorreria do fato de que o comprovante de rendimentos teria sido emitido pelo regime de competência pela fonte pagadora, enquanto a retenção foi aproveitada pelo beneficiário seguindo o regime de caixa.

Que isso não gerou qualquer prejuízo ao Fisco, já que teria ocorrido mera postergação do reconhecimento de uma receita de 2006 para o ano de 2007 já que, tendo a receita sido reconhecida em 2007 seria cabível a dedução do IRRF no mesmo ano.

Que a postergação do reconhecimento da receita só pode implicar exigência de tributária se dela decorrer a postergação do pagamento do imposto ou dedução indevida do Lucro Real (art. 6º, parágrafo 5º do Del. Nº 1.598/77), o que não ocorreu no caso.

Por outro lado, assevera que o contribuinte tem direito ao aproveitamento da retenção no momento em que as receitas correspondentes são oferecidas à tributação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.981/95 e o artigo 2º, § 4º, III da Lei nº 9.430/96.

Assevera que essa seria a determinação contida no Parecer Normativo Cosit nº 02/1996 acerca da análise dos efeitos da postergação do reconhecimento de receitas, e que, conforme a DIPJ de 2006 (Doc. 03 - fls. 99/123), a contribuinte teria apurado prejuízo fiscal de R\$ 11.680.808,98, enquanto na DIPJ de 2007 teria apurado lucro de R\$ 1.159.870,33 (Doc. 04 - fls. 124/153), de maneira que a postergação não teria gerado tributo a pagar.

É o Relatório

VOTO

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. - Mérito

Entendo que o caso demanda a conversão do julgamento em diligência.

A utilização dos Despachos Decisórios Eletrônicos como meio precípua de análise do direito creditório prejudicou sobremaneira o chamado “diálogo das provas”, seja pela fundamentação telegráfica neles contida, seja pela ausência de intervenção humana no processo de análise, como regra geral.

A questão assume contornos mais fluidos tratando-se de situações em que o direito creditório do contribuinte tem na base de sua formação retenções sofridas no recebimento de pagamentos de terceiros. É bastante comum que tais terceiros não cumpram com suas obrigações acessórias relativas à emissão de comprovante de rendimentos e transmissão da DIRF que permitiria à Receita Federal realizar o correto cruzamento eletrônico de dados.

Também é usual que, tais obrigações sejam cumpridas com erros variados (quanto ao valor retido, quanto ao período de competência em que ocorreu a retenção, divergências entre o comprovante de rendimentos e a DIRF, dentre outros) e, mesmo quando as obrigações acessórias das fontes pagadoras são cumpridas adequadamente, o próprio descasamento entre o momento em que o beneficiário deve reconhecer as retenções sofridas (pelo regime de competência) e o momento em que as fontes pagadoras devem fornecer o comprovante de rendimentos e transmitir a DIRF (até o final do mês de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu o efetivo pagamento¹ — regime de caixa) é causa de um sem número de desencontros de informações que recebem, como regra geral, solução pelo não reconhecimento do direito creditório materializada e cientificada ao contribuinte por meio do Despacho Decisório.

É verdade que em determinadas situações parametrizadas pela Receita Federal, a análise eletrônica do direito creditório é interrompida para que a intervenção humana manual melhor avalie a situação, inclusive por meio da realização de diligências e intimação do contribuinte para fornecer documentos e prestar informações. Nestes casos excepcionais de intervenção manual, o diálogo das provas tende a desenvolver-se desde antes da emissão do Despacho Decisório, o que assegura teoricamente maior segurança de que o contribuinte foi cientificado das causas exatas da dúvida posta sobre seu direito creditório e também foi cientificado acerca das provas que, aos olhos da fiscalização, seriam necessárias para sanar tais dúvidas oriundas inicialmente do cruzamento eletrônico das informações constantes nas bases de dados da Receita Federal.

Nas situações como a presente, o contribuinte recebe um despacho decisório exclusivamente eletrônico enxuto, com poucas informações sobre a causa do não reconhecimento do crédito e nenhuma informação sobre que provas seriam aptas para comprovar

¹ RIR/99," Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86)."

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.898 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.922860/2012-78

o direito creditório. Nestes casos, via de regra, o Acórdão da DRJ assume a importante responsabilidade de colocar luz sobre quais elementos da prova trazida pelo contribuinte foram deficientes, por qual razão a prova foi considerada deficiente e quais documentos deveria o contribuinte ter trazido para permitir o escrutínio adequado e certo de seu direito creditório.

Por isso, o diálogo das provas acaba por se desenvolver com maior profusão ao longo da fase contenciosa do processo administrativo fiscal (PAF), admitindo-se inclusive (como a corrente hoje majoritária — mas não unânime — no CARF reverbera) a juntada de provas novas pelo contribuinte independentemente dos marcos preclusivos previstos pelo artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Nos casos de análise do direito creditório em processo iniciado por emissão de Despacho Decisório Eletrônico que deixe de reconhecer o direito creditório decorrente de Retenções em fonte não confirmadas, bem como nos casos em que, a despeito da intervenção manual, o Despacho Decisório siga o modelo telegráfico e estejam ausentes elementos comprobatórios das orientações e solicitações feitas pela origem durante a fase de intervenção manual, entendo que o papel de orientação da DRJ é ainda mais importante, pois **a lei**, em sua redação seca, **elege como único meio de prova hábil a demonstrar o direito creditório o comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras**, comprovante este que, como vimos, enfrenta diversos obstáculos para chegar ileso às mãos do beneficiário dos pagamentos. Vejamos o dispositivo legal a que me refiro:

Lei nº 7.450/85:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.” (grifo nosso)

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente (RIR/99), neste aspecto, corrobora a visão restritiva:

Art. 943. “A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).”

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1ºe2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º(Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.898 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.922860/2012-78

A despeito da posição restritiva da legislação, a jurisprudência administrativa vem levado alguns fatores em consideração para atribuir interpretação conforme os princípios da Verdade Material e do formalismo moderado, considerando que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao Fisco é da fonte pagadora, que pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ou encaminhá-las com erro, sendo **inoponível ao contribuinte beneficiário o ônus de possuir documento cuja emissão é de responsabilidade de um terceiro** sobre o qual o contribuinte beneficiário não possui qualquer poder coercitivo.

O posicionamento foi consolidado **na Súmula CARF nº 143**, hoje vinculante para toda a administração tributária:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Verdade Material, portanto, impõe reconhecer as retenções se o beneficiário do pagamento conseguir comprovar por outros meios de prova que sofreu aquelas retenções, **e tais meios de prova, não sendo elencados pela legislação** (até porque a lei elege um único meio de prova - os comprovantes de rendimento) **e nem unânimes na jurisprudência, oscilam a depender da mente do julgador e do caso concreto, o que confirma o papel da DRJ de indicar ao contribuinte o que se esperaria tivesse apresentado**, complementando, informações importantes mas ausentes do Despacho Decisório Eletrônico.

Ademais, o papel de orientação da DRJ é também fundamental nos casos, como o presente, em que verifica-se que na composição do Saldo Negativo foram computadas retenções decorrentes de pagamentos que, pelo regime de competência, referem-se a período de apuração anterior.

Fazendo coro com o voto vencedor proferido pelo Il. Conselheiro Jeferson Teodorovicz no julgamento do processo de nº 10983.904778/2013-50 passado em sessão de agosto de 2021 na 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sessão de julgamento do CARF, evidentemente, no cenário ideal, o contribuinte deveria ter apresentado documentação vasta, atrelada a sua contabilidade, conciliando tais valores e demonstrando o recebimento do valor líquido para cada nota fiscal emitida.

Todavia, também no cenário ideal, munida de todo o conhecimento e aparato orçamentário que possui e dos quais carece a grande maioria dos contribuintes, a Receita Federal deveria antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, não só converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, como

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.898 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.922860/2012-78

analisar casuisticamente a prova produzida indicando ao contribuinte meios alternativos de fazer e complementar a prova do direito creditório, considerando a inoponibilidade ao contribuinte de falhas na emissão do Comprovante de Rendimentos pelas fontes pagadoras.

Entretanto, o Direito não se aplica no mundo das ideias, mas no mundo dos fatos em que as Condições Normais de Temperatura e Pressão não se verificam, sendo portanto necessárias adequações por meio da atividade interpretativa de, a partir das fontes do Direito, criar a norma **no caso concreto**.

Sob esta ótica, impõe-se analisar o teor do Acórdão Recorrido e as provas produzidas pelo contribuinte para dialogar com a análise do direito creditório, inclusive após a prolação do Acórdão Recorrido.

A questão foi decidida desfavoravelmente ao contribuinte na primeira instância, pois a DRJ considerou ser vedada a dedução, em 2007, de retenções relativas a receitas de Juros sobre Capital Próprio que, pelo regime de competência, pertenceriam ao ano-calendário de 2006, seguindo assim o comprovante de rendimentos apresentado pela fonte pagadora e anexado pelo contribuinte à fl.48 e não posto em dúvida pela DRJ.

O comprovante de rendimentos em questão não se encontrava assinado pelo responsável legal da fonte pagadora, nem continha a chancela mecânica a que se referem a IN 119/2000, **o que gera dúvida sobre a efetividade das retenções**.

De todo modo, o próximo passo na análise seria avaliar a possibilidade de que tais retenções compoñham o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, dado que referem-se a receitas que competem ao ano – calendário de 2006, mas que o contribuinte afirma ter reconhecido como tais apenas no ano-calendário de 2007. **Vale dizer**, cabe avaliar a possibilidade de que retenções relativas a pagamentos competentes a determinado ano-calendário sejam deduzidas do tributo a pagar e compoñham saldo negativo de período de apuração subsequente, no qual ocorreu o efetivo pagamento do rendimento, o recolhimento do IRRF pela fonte pagadora e o reconhecimento da respectiva receita pelo beneficiário.

Relativamente à possibilidade de aproveitamento de retenções que compitam a outros períodos de apuração, a jurisprudência do CARF admite que retenções sofridas posteriormente ao correspondente período de apuração integrem o direito creditório do contribuinte em determinadas situações.

Isso porque é plenamente justificável o receio do contribuinte deduzir as retenções antes de sua efetivação e/ou antes de ter em mãos o comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, já que **fatalmente teria seu direito creditório não reconhecido**.

A esse respeito o contribuinte esclareceu que os valores foram considerados na formação do Saldo Negativo de 2007, pois os pagamentos e as correspondentes retenções só ocorreram em 2007, descasamento bastante recorrente.

Usualmente verifica-se situação diversa da destes autos, qual seja, aquela em que o contribuinte reconhece as receitas de JCP no ano calendário ao qual competem, mas deduz o imposto retido no ano-calendário seguinte, quando recebe o pagamento identifica a efetividade da retenção.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.898 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.922860/2012-78

No caso em epígrafe, o quadro é um pouco diferente, pois o contribuinte afirma ter reconhecido as receitas de JCP também no ano-calendário de 2007, e traz aos autos as DIPJs de 2006 e 2007 para demonstrar sua alegação, das quais se verifica que o valor de JCP oferecido à tributação no ano-calendário de 2007 é exatamente igual ao valor pago a título de JCP e indicado no comprovante de rendimentos de fl. 48.

No presente caso estamos diante de situação na qual, muito embora tenha se equivocado quanto ao momento adequado para o reconhecimento das respectivas receitas de JCP objeto da retenção na fonte, o contribuinte alega ter oferecido ofereceu tais receitas à tributação somente em 2007 e nesse mesmo ano-calendário aproveitou-se da correspondente retenção sofrida.

Entretanto, os rendimentos de JCP e respectivas retenções informados na DIPJ do contribuinte de 2006 **colocam dúvidas sobre se a quantia alegadamente retida em 2007 estaria sendo aproveitada em duplicidade, no ano de 2006 e no ano de 2007.**

Vale pontuar que o contribuinte demonstrou que no ano-calendário de 2006 apurou vultoso prejuízo fiscal, de maneira que o reconhecimento das receitas em 2007 com a correspondente dedução do IRRF não causaria ao Fisco, em tese, qualquer postergação da arrecadação que pudesse ter impactos tributários, nos termos do artigo 273 do RIR então vigente, correspondente aos artigos 34 da Lei nº 8.981/95 e o artigo 2º, § 4º, III da Lei nº 9.430/96.

Por fim, verifica-se das DIPJs anexadas aos autos que o contribuinte não pagou JCP nos anos em questão, razão pela qual não poderia ter se aproveitado do crédito em duplicidade, compensando as retenções sofridas com o IRRF eventualmente devido sobre JCP que viessem a ser pagos pelo contribuinte (artigo 9ª, parágrafo 6º da Lei nº 9.249/95).

Verifica-se portanto terem restado algumas “pontas soltas” na demonstração da higidez e certeza do direito creditório do contribuinte, razão pela qual entendo ser o caso de conversão do processo em diligência, face ao princípio do Formalismo Moderado e da Verdade Material, amplamente reconhecidos por esta Turma e pelo CARF como um todo, em interpretação conjunta do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, do o art. 38 da Lei nº 9.784/99, bem como do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse cenário, entendo que não acolher a tese do contribuinte seria impor-lhe ônus indevido por adotar a cautela na interpretação e aplicação da legislação além de configurar em enriquecimento sem causa do Fisco já que não se questionou em nenhum momento a efetividade da retenção.

Noutro aspecto, a diligência destinada a complementar esses documentos não inicialmente apresentados pelo contribuinte supriria facilmente eventuais dúvidas a serem ainda esclarecidas no julgamento, **não ocasionando qualquer ônus ao contribuinte ou à Fazenda Pública.**

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA, determinando-se a remessa dos autos à autoridade de origem para que esta:

- Intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares, tais como o Livro Razão e Livro Diário dos anos de 2006 e 2007 acompanhados de seus Termos de

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.898 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.922860/2012-78

Abertura e Encerramento devidamente autenticados pela Junta Comercial, extratos bancários, atos societários deliberando e aprovando o pagamento dos JCP em questão, além de outros documentos que entenda úteis para auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte, especialmente para comprovar:

- a) que o pagamento dos JCP em questão ocorreu de fato em 2007, tendo o contribuinte recebido tais valores em 2007 e sofrido as retenções alegadas no ano-calendário de 2007;
- b) que nos rendimentos de JCP auferidos e reconhecidos ano-calendário de 2006 não estão incluídos os rendimentos que o contribuinte afirma ter reconhecido no ano-calendário de 2007, bem como que as retenções de IRRF sobre JCP deduzidas da apuração do ano-calendário de 2006 são distintas das que o contribuinte pretende deduzir em 2007, verificando a origem o eventual duplo aproveitamento do IRRF em questão;

- Elabore relatório conclusivo sobre a liquidez e certeza do direito creditório e, ao final, conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah